

A. I. N°. - 206863.0007/20-9
AUTUADO - RMIX COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AUTUANTE - MAURÍCIO COSTA GOMES
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 25.10.2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0378-06/21-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DESTAQUE A MAIOR DO IMPOSTO EM DOCUMENTOS FISCAIS. 1. SETEMBRO A DEZEMBRO DE 2017. INFRAÇÃO 01. 2. JANEIRO A DEZEMBRO DE 2018. INFRAÇÃO 02. Comprovado o cometimento de equívocos na auditoria fiscal, o que foi reconhecido pelo autuante, que os reputou à baixa qualidade das informações da Escrituração Fiscal Digital do sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Auto de Infração, lavrado no dia 22/09/2020 para formalizar a constituição de crédito tributário no valor histórico de R\$359.845,13, sob a acusação do cometimento das 02 (duas) seguintes irregularidades:

Infração 01 – Utilização indevida de crédito, em decorrência de destaque a maior de imposto nos documentos fiscais (09 a 12/2017). R\$124.450,62 e multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei 7.014/96.

Infração 02 – Utilização indevida de crédito, em decorrência de destaque a maior de imposto nos documentos fiscais (01 a 12/2018). R\$235.394,51 e multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei 7.014/96.

O sujeito passivo ingressa com impugnação às fls. 31 a 87, na qual sustenta, com base em fotos, cópias reprográficas, planilhas e reprodução da legislação que a infração 01 somente procede na quantia de R\$147,34, cujo montante assevera já ter recolhido.

Nas suas palavras:

“Situação 01 – Auditor cobra itens tributados normalmente a alíquota de 18% com redução de base de cálculo para alíquota de 12% como sendo sem direito ao crédito de ICMS.

Situação 02 - Auditor cobra itens tributados integralmente a alíquota 18% como sendo sem direito ao crédito de ICMS

Situação 03 - Auditor cobra itens tributados à alíquota 18% + alíquota 2% de FECEP como sendo sem direito ao crédito de ICMS

Situação 04 - Auditor cobra itens tributados a alíquota 25% + alíquota 2% de FECEP como sendo itens tributados a alíquota 18%.

Situação 05 – Auditor cobra itens tributados à alíquota 18% + alíquota 2% de FECEP como sendo itens tributados a alíquota 18%”.

No tocante à infração 02, por intermédio da qual o autuante também disse ter sido utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS em período distinto, em decorrência de destaque de imposto a maior, o autuado reconhece somente o valor de R\$ 580,82, que afirma condizer com a realidade dos fatos e que já foi recolhido.

Novamente, transcrevendo o que se disse na peça impugnatória:

“Situação 01 – Auditor cobra itens tributados normalmente a alíquota de 18% com redução de base de cálculo para alíquota de 12% como sendo sem direito ao crédito de ICMS.

Situação 02 - Auditor cobra itens tributados integralmente a alíquota 18% como sendo sem direito ao crédito de ICMS.

Situação 03 - Auditor cobra itens tributados a alíquota 25% + alíquota 2% de FECEP como sendo itens tributados a alíquota 18%.

Situação 04 – Auditor cobra itens tributados à alíquota 18% + alíquota 2% de FECEP como sendo itens tributados a alíquota 18%”.

Pugna pela improcedência da autuação.

Na informação fiscal, de fl. 90, o autuante acolhe as alegações defensivas e sustenta que os equívocos que cometeu se deram em função da baixa qualidade das informações contidas nos arquivos fiscais do contribuinte.

VOTO

As duas infrações contidas neste Auto são idênticas, distinguindo-se apenas em relação ao período fiscalizado, e imputam ao sujeito passivo a utilização indevida de crédito, em decorrência de destaque a maior de imposto nos documentos fiscais.

O autuado argumentou e o auditor concordou que a procedência das imputações ocorre tão somente no que diz respeito aos produtos designados às fls. 32/33 e 60 a 63.

Quanto aos demais produtos, constantes dos demonstrativos das duas infrações, tornou-se incontroverso, nos dizeres da peça defensiva, que:

“Situação 01 – Auditor cobra itens tributados normalmente a alíquota de 18% com redução de base de cálculo para alíquota de 12% como sendo sem direito ao crédito de ICMS.

Situação 02 - Auditor cobra itens tributados integralmente a alíquota 18% como sendo sem direito ao crédito de ICMS

Situação 03 - Auditor cobra itens tributados à alíquota 18% + alíquota 2% de FECEP como sendo sem direito ao crédito de ICMS

Situação 04 - Auditor cobra itens tributados a alíquota 25% + alíquota 2% de FECEP como sendo itens tributados a alíquota 18%.

Situação 05 – Auditor cobra itens tributados à alíquota 18% + alíquota 2% de FECEP como sendo itens tributados a alíquota 18%”.

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, na cifra de R\$728,16, com a homologação dos valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206863.0007/20-9**, lavrado contra **RMIX COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$728,16**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, com a homologação dos valores já pagos.

Esta Junta recorre de ofício da decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, 01do RPAF/1999, aprovado pelo Decreto nº 7.629/1999, alterado pelo Decreto nº 13.537/2011, com efeitos a partir de 20/12/2011.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de outubro de 2021.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR